



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.125, DE 2017 **(Do Sr. Walter Alves)**

Altera dispositivos das Leis no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e 8.212 de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1291/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e o art. 68 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 80.

Parágrafo 1º. O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o assentamento do óbito ao Instituto Nacional de Seguridade Social, à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade. (NR)

Parágrafo 2º. O descumprimento do prazo previsto no § 1º acarretará as sanções previstas no § 5º do artigo 101, combinado com o § 2º do art. 125 desta norma.

“Art. 68.

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar ao INSS, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o registro dos óbitos ocorridos no dia imediatamente anterior, devendo informar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O combate às fraudes no Instituto Nacional do Serviço Social é uma das constantes preocupações dos órgãos internos e externos de controle, seja pela gravidade do cometimento do crime intencional - que sangra os parques recursos da seguridade, seja pela transgressão legal da continuidade do acesso ao benefício, provocada em virtude da demora do recebimento e do processamento da informação do óbito, dentro do próprio órgão.

Exatamente para enfrentar essa questão, é que o Decreto nº 8.270 de 26 de junho de 2014 criou o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, com a finalidade de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais. O decreto citado estabeleceu a obrigatoriedade dos cartórios usarem a rede mundial de computadores para agilizar a disponibilização desses dados aos órgãos governamentais.

Porém, como não poderia deixar de ser, o decreto não reduz o prazo de disponibilização dos dados pelos cartórios, que anteriormente eram enviados por meios menos ágeis e mais burocráticos.

Nesse sentido, o presente projeto de lei reforça a iniciativa do Decreto que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc, reduzindo os

prazos para que os dados estejam disponíveis. De nada adiante ter acesso à velocidade da internet se o prazo de inclusão dos dados permanece estabelecido em leis anteriores à existência da própria rede mundial de computadores.

Por essas razões, em consonância com o combate às fraudes que a lentidão das tecnologias anteriores à internet provocam; em prol da gestão responsável dos recursos dos segurados do INSS; da consequente redução da continuidade do acesso aos benefícios do *de cujus* e consequente redução das ações de ressarcimento, é que pedimos o apoio dos nobres deputados para esse projeto de lei de reconhecimento da necessidade de reduzir o prazo da comunicação do óbito ao INSS e estabelecer penalidade para seu descumprimento.

Sala das sessões, em 22 de novembro de 2017

Deputado Walter Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
.....

CAPÍTULO IX
DO ÓBITO
.....

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11) se era eleitor.

12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.114, de 16/4/2015\)](#)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

CAPÍTULO XII DA AVERBAÇÃO

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados:

1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;

3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

6º) a perda e suspensão do pátrio poder. [\(Item acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 125. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 126. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 121.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**CAPÍTULO I**
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 9.476, de 23/7/1997)*

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

.....

DECRETO Nº 8.270, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Institui o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e seu comitê gestor, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, com a finalidade de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O Sirc terá base de dados própria, constituída pelos dados referidos no *caput*.

§ 2º O Sirc visa apoiar e otimizar o planejamento e a gestão de políticas públicas que demandarem o conhecimento e a utilização dos dados referidos no *caput*.

Art. 2º Caberá ao Sirc:

I - promover o aperfeiçoamento da troca de dados entre as serventias de registro civil de pessoas naturais e o Poder Público;

II - promover a interoperabilidade entre os sistemas das serventias de registro civil de pessoas naturais e os cadastros governamentais;

III - padronizar os procedimentos para envio de dados pelas serventias de registro civil de pessoas naturais ao Poder Executivo federal; e

IV - promover a realização de estudos e pesquisas voltadas ao seu aprimoramento.

.....

FIM DO DOCUMENTO